



SEGUNDA CÂMARA

Processos n^{os}: 660231, **696614**, 730097, 640712, 872438 e 872892
Sessão do dia: 29/11/12
Relator: Auditor Hamilton Coelho
Natureza: Prestação de Contas Municipal

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 29/11/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 696.614
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA QUATRO
RESPONSÁVEL: WILSON SIQUEIRA (Prefeito à época)
EXERCÍCIO: 2004

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Wilson Siqueira, Prefeito do Município de Passa Quatro, relativa ao exercício de 2004.

O órgão técnico, em sua análise inicial, fls. 20/44, constatou irregularidades que motivaram a abertura de vista aos herdeiros e sucessores do responsável, cujo óbito foi certificado à fl. 10, vindo ao processo as razões de defesa e os documentos de fls. 56/63, objetos de novo exame, fls. 65/68.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fls. 70/72 (frente e verso), por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, e com espeque nas informações encaminhadas pela Administração Municipal.

Consoante os apontamentos técnicos iniciais, fl. 21, houve abertura de créditos especiais de R\$200,00, sem lei autorizativa, contrariando o disposto no art. 165, inciso V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei n.º 4.320/64. Foi anotada também, fl. 24, divergência de R\$3.302,24 entre o valor informado no Anexo IV– Despesa com Pessoal da Câmara Municipal (constante da prestação de contas) e o contido no Anexo IV – Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais – SICAM, consoante demonstrativos às fls. 43/44, relativa aos gastos com pessoal do Poder Legislativo.

Em relação aos créditos especiais abertos sem permissão legislativa, os herdeiros do responsável alegaram, fls. 56/57, que o valor de R\$200,00 refere-se a créditos suplementares e não a especiais, como informado inicialmente, e encaminharam cópia do Decreto de abertura n.º 2.528/04, fl. 60.

O órgão técnico, diante da defesa e dos documentos apresentados, examinou a matéria, fl. 66, e considerou sanada a irregularidade.

Acorde com a análise técnica e considerando o sobredito decreto, fica elidida a impropriedade decorrente de equívoco nas informações municipais.

Quanto à divergência na informação da despesa com pessoal do Parlamento local, os sucessores do gestor afirmaram, fl. 57, que, de acordo com informação fornecida pelo Contador, a diferença decorreu de erro no SICAM e, então, a correção necessária no banco de dados será solicitada a este Tribunal de Contas.

O órgão técnico asseverou, fl. 67, que, apesar de não se ter ainda providenciada a correção no sistema da Câmara Municipal, a divergência não importou descumprimento aos limites dos gastos com pessoal.

Com efeito, constatei não terem sido ultrapassados os tetos global e setorial das aludidas despesas, restando, pois, observada a legislação aplicável. Consigno ainda que a matéria, por ser pertinente ao Poder Legislativo, não constitui objeto de análise em processo de prestação de contas municipal.

Verifiquei, com base na anotação técnica, o cumprimento dos índices referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (27,54%), às ações e serviços públicos de saúde (15,61%), aos limites das despesas com pessoal (50,41%, tendo os Poderes Executivo e Legislativo aplicado, respectivamente, 48,42% e 1,99%), bem como ao previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (5,58%). Ressalta-se que, em inspeção, autos n.º 704.359, convertidos em Processo Administrativo n.º 731.797, foram apurados percentuais atinentes ao ensino e à saúde, idênticos aos averiguados nesta prestação de contas.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Dessa forma, a emissão de parecer não impede nova análise, em razão de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, e diante da indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Considerando que foi sanada a irregularidade apontada no exame inicial, relativa à abertura de créditos especiais, sem lei autorizativa, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e arrimado nas disposições do inciso I do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Wilson Siqueira, Prefeito do Município de Passa Quatro, relativas ao exercício de 2004.

No mais, caberá ao Chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.



Encaminhe-se cópia deste parecer ao Excelentíssimo Conselheiro Eduardo Carone Costa, Relator do Processo n.º 731.797.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.